



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.763 – DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – Pedido de VISTA - Armando Biancardini Candia em 24/01/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600388-09.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Adiado – Pedido de VISTA – Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 04/02/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. § 3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PERMITIR/FAZER PUBLICAR MATÉRIA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO" (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC)

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT15429/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES E DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

PARECER: pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: julgou improcedente a representação)

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista.**

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos** com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA MUDAR MATO GROSSO” (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC) em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Governador do Estado à época e candidato à reeleição, e DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO, presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, **com base no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997**, em razão de suposta de conduta vedada, consistente em permitir/fazer publicar matéria institucional em período proibido no sítio eletrônico <http://www.digorestenews.com.br>.

Inicialmente, a representação foi proposta em face de José Pedro Gonçalves Taques e da pessoa jurídica denominada Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) (ID 20971), contudo, após o indeferimento do pedido de liminar (ID 26355), a representante requereu a **emenda à inicial**, oportunidade em que pugnou pela exclusão de Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) do polo passivo para ser substituído por Daniella Soares De Almeida Bueno (ID 27300).

Houve o **deferimento do aditamento da inicial** nos termos requeridos pela representante, mantendo-se o indeferimento da liminar (ID 29681).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Após o aditamento da inicial, **sustenta a representante**, em síntese, que o primeiro representado, conjuntamente com a segunda demandada, incorreram na prática de conduta vedada ao permitir/fazer publicar matéria institucional, em período proibido, no sítio eletrônico: <http://www.digorestenews.com.br>.

Argumenta que as informações contidas no mencionado sítio eletrônico teriam origem nos “releases encaminhados pela equipe de comunicação do Governo do Estado as cinco agências de publicidade por ele contratadas, as quais subcontratam sites e outros veículos de comunicação para realizarem propaganda institucional” (sic).

Ao final, com o aditamento da inicial, requereu a concessão de medida antecipatória em sede liminar *inaudita altera pars*, para que as agências de publicidade contratadas pelo Estado (ZF COMUNICAÇÃO; FCS COMUNICAÇÃO; NOVA SB COMUNCAÇÃO; SOUL PROPAGANDA e CASA DE IDEIAS) colacionassem aos autos todas as notas fiscais emitidas pelo *site* Digoreste (CNPJ n.º 27.091.770/0001-43) a favor de cada uma delas no corrente exercício fiscal, como contraprestação aos serviços de publicidade institucional prestados ao Estado de Mato Grosso.

Conforme dito, foi deferido o aditamento da inicial nos termos requeridos pela Coligação Representante para alteração do polo passivo, contudo, com relação ao pedido liminar, manteve-se o seu indeferimento (ID 29681).

O representando José Pedro Gonçalves Taques apresentou contestação (ID 30530) pugnando pela improcedência da representação.

A Coligação representante peticionou pleiteando a reconsideração da liminar indeferida e requerendo novamente a quebra do sigilo fiscal de ITAMAR WILL 49621416191, CNPJ n.º 27.091.770/0001-43 (ID 51243).

Daniella Soares de Almeida Bueno apresentou sua defesa (ID 69027), manifestando-se pela improcedência da representação.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques (ID 72312).

Oportunizada às partes a apresentação de **alegações finais**, os representados se manifestaram por meio dos documentos IDs 2312872 e 2312972, reiterando os termos das defesas apresentadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do documento ID 2327872, reiterou o parecer proferido (ID 72312).

Em seguida, por meio da decisão ID 2623972 houve o indeferimento do pedido de reconsideração de quebra do sigilo fiscal formulado no ID 51243.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601512-27.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: MAURICIO PEREIRA GOMES

Advogado(s): JONATHAN PORTELA - MT16726/O

PARECER: Preliminarmente, pela desconsideração e conseqüente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados. No mérito, pela DESAPROVAÇÃO das contas, com a conseqüente condenação do candidato na obrigação de recolher a quantia de R\$ 86.400,00 aos cofres do Tesouro Nacional

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Preliminar (MPE): preclusão para juntada de novos documentos.

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por MAURICIO PEREIRA GOMES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 324422), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 443722.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 794622).

Intimado, o candidato compareceu aos autos juntando documentos (ID-principal 885522), bem como uma prestação de contas retificadora (IDs 999272 a 999622).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 1914322).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato (ID 2012772).

As contas foram desaprovadas em julgamento plenário, conforme v. Acórdão de ID 2265672, sob relatoria do EXMO. DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR.

Do r. Aresto, o candidato opôs **Embargos de Declaração, com efeitos infringentes** (ID 2292772).

Os embargos foram acolhidos em parte para reconhecer a nulidade processual arguida, com a finalidade de anular o v. Acórdão nº 25576, face à ausência de regular intimação do procurador do prestador das contas da sessão de julgamento, conseqüentemente, julgando prejudicadas as demais teses suscitadas pelo embargante (cf. Acórdão nº 27664 – ID 2476822).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Ao movimento **ID-principal 2293522**, o prestador apresenta nova manifestação, acompanhada de documentos e com pedido de nova expedição de parecer técnico conclusivo.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo reconhecimento da preclusão e desconsideração dos documentos juntados a posteriori pelo candidato e, no mérito, manteve o parecer pela desaprovação das contas do candidato (ID 2667422).

É o relatório.